
ACÓRDÃO Nº 7151/2024

PROCESSO Nº: 02394/2024-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL

ENTE JURISDICIONADO: SOBRAL

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADOS:

VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE (PERÍODO DE 01/01/2022 A 17/05/2022 E DE 02/06/2022 A 31/12/2022)

ALEANDRO HENRIQUE LOPES LINHARES (PERÍODO DE 18/05/2022 A 01/06/2022)

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 14/10 A 18/10/2024

EMENTA: ANÁLISE AGRUPADA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL. EXERCÍCIO DE 2022. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TCE PELO JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, NA FORMA DO ART. 15, INCISO II, DA LOTCE, RELATIVAMENTE AO SR. VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE, COM APLICAÇÃO DE MULTA; E PELO JULGAMENTO REGULARES DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 15, INCISO I DA LOTCE, PARA O SR. ALEANDRO HENRIQUE LOPES LINHARES.

Vistos e relatados estes autos nº 02394/2024-0, relativos a análise agrupada da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sobral, exercício de 2022, de responsabilidade dos Srs. Vicente de Paulo Albuquerque e Aleandro Henrique Lopes Linhares.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, o que se segue:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas da Câmara Municipal de Sobral, exercício de 2022 (Período de 01/01/2022 a 17/05/2022 e de 02/06/2022 a 31/12/2022), sob a responsabilidade do **Sr. Vicente de Paulo Albuquerque**, na forma do art. 15, inciso II da LOTCE;
- 2. JULGAR REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Sobral, exercício de 2022 (Período de 18/05/2022 a 01/06/2022), sob a responsabilidade do **Sr. Aleandro Henrique Lopes Linhares**, na forma do art. 15, inciso I da LOTCE;
- 3. APLICAR** ao Sr. Vicente de Paulo Albuquerque, a **multa** total de **R\$ 1.000,00**, com base

no art. 62, inciso II da LOTCE;

4. NOTIFICAR o Sr. Vicente de Paulo Albuquerque sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

5. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

6. NOTIFICAR, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data das notificações;

7. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

8. NOTIFICAR sobre esta deliberação o Sr. Aleandro Henrique Lopes Linhares;

9. ENCAMINHAR cópia desta deliberação, após o trânsito em julgado à Câmara Municipal para fins de ciência;

10. ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor e Edilberto Pontes, e o Auditor Itacir Todero (este, para compor o quórum, em razão da vacância do Cargo de Conselheiro).

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 02394/2024-0**ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL****ENTE JURISDICIONADO: SOBRAL****EXERCÍCIO: 2022****INTERESSADOS:**

VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE (PERÍODO DE 01/01/2022 A 17/05/2022 E DE 02/06/2022 A 31/12/2022)

ALEANDRO HENRIQUE LOPES LINHARES (PERÍODO DE 18/05/2022 A 01/06/2022)

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 14/10 A 18/10/2024**

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de análise agrupada da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sobral, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Albuquerque e do Sr. Aleandro Henrique Lopes Linhares.
2. De início, acerca da competência para julgar o feito, conforme o Relatório Inicial da SECEX de nº 2796/2024, o orçamento da Unidade Gestora ficou em cerca de R\$ 22.036.982,49, o que atrai a **competência da Segunda Câmara** desta Corte, tendo em vista que se encontra abaixo do patamar de 150 milhões, nos termos do art. 9º, incisos I e II, do novo RITCE.
3. Ressalte-se que a presente conta agrupada é delimitada ao exame exclusivo da Prestação de Contas dos Srs. Vicente de Paulo Albuquerque, decorrente dos processos originários nºs 28345/2022-4 e 10726/2023-0, alusivos ao período de 01/01/2022 a 17/05/2022 e 02/06/2022 a 31/12/2022, e do Sr. Aleandro Henrique Lopes Linhares, decorrente do processo originário nº 29216/2022-9, alusivo ao período de 18/05/2022 a 01/06/2022.
4. Na fase inicial, coube à Diretoria de Contas de Gestão II a instrução técnica do feito, tendo sido exarado o Relatório de Instrução nº 2796/2023, no qual foi apontada uma única ocorrência e, ao final, foi sugerida a audiência do Sr. Vicente de Paulo Albuquerque.
5. O Sr. Vicente de Paulo Albuquerque foi devidamente notificado, no entanto, deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido, sem se manifestar, consoante Certidões de Acompanhamento de Prazo nº 8132/2024.
6. Os autos foram encaminhados para a Diretoria de Contas de Gestão II, que emitiu o Relatório de Instrução nº 3837/2024, entendendo pela permanência da seguinte irregularidade:

Item 1 – Não realização do processo de atualização dos Bens Móveis e Imóveis.

7. Ao final da instrução, os Técnicos apresentaram a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão II, no uso de suas atribuições legais conclui que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal do Município de Sobral, relativa ao exercício financeiro de 2022, evidencia as impropriedades de natureza formal, relatadas no item 3 e consolidadas no item 4 deste Relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. No ensejo, submete o feito a consideração superior, sugerindo, consoante os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados nos autos, que:

- a. Sejam julgadas regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Albuquerque, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22 da lei nº 12.509/1995;
- b. seja aplicada ao Sr. Vicente de Paulo Albuquerque, a multa prevista no art. 62, inciso II, da Lei 12.509/95, fixando-lhe prazo para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual;
- c. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 12.509/1995, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados nos termos da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015.

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-CE emitiu o Parecer nº 5131/2024, de lavra do Procurador **Eduardo de Sousa Lemos**, opinando no seguinte sentido:

- I. sejam julgadas irregulares as presentes contas, de responsabilidade dos senhores VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE e ALEANDRO HENRIQUE LOPES LINHARES, PRESIDENTES CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, relativas, respectivamente, aos períodos de 01/01 a 17/05/2022 e 02/06 a 31/12/2022, e 18/05 a 01/06/2022, com fundamento no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, c/c art. 71, II, da Carta da República;
- II. sejam condenados os responsáveis, senhores VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE e ALEANDRO HENRIQUE LOPES LINHARES, com espeque no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, em face das irregularidades constatadas, a recompor o erário ao status quo ante, no valor que dele foi indevidamente subtraído, a ser apurado em liquidação do julgado, com atualização monetária e juros de mora, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública;
- III. seja aplicada às responsáveis multa proporcional ao dano, a ser apurado em liquidação do julgado, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com espeque no art. 61 da Lei nº 12.509/95 e art. 71, VIII, da Constituição da República;
- IV. seja sancionada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que evidencia má gestão dos bens, valores e fins públicos, mediante a aplicação de multa, em conformidade com o disposto no art. 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95;
- V. seja incluído o nome das responsáveis, senhores VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE e ALEANDRO HENRIQUE LOPES LINHARES, em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010;
- VI. seja expedida determinação ao atual PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, com fulcro no art. 17 da Lei nº 12.509/95, no sentido de que observe estritamente as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, como os constatados nas presentes contas; e,
- VII. seja esclarecido ao responsável pelas contas que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.

É o Relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

PRELIMINAR

I – DA REVELIA DO SR. VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE

9. Primeiramente, ressalte-se que o processo em tela atendeu a todos os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, especialmente no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, devidamente ofertados ao Interessado.

Ocorre que o Sr. Vicente de Paulo Albuquerque, por não apresentar justificativas e documentos solicitados no prazo que lhe fora ofertado, assumiu a posição de revel, para todos os efeitos.

Todavia, cumpre ressaltar que os efeitos da revelia nos Tribunais de Contas se operam de maneira diferente em relação ao Código de Processo Civil, visto que para as Cortes de Contas, a não apresentação de defesa não faz presumir a veracidade de todas as imputações levantadas contra o Responsável e não pode ser entendida como uma penalidade, mas sim, como uma faculdade processual, devendo-se dar prosseguimento ao processo, sem prejuízo de analisar os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 12, §4º da LOTCE.

Com efeito, conforme ressaltado alhures, o Sr. Vicente de Paulo Albuquerque assumiu a posição de **revel**, uma vez que não apresentou justificativas acerca da irregularidade ventilada no Relatório de Instrução nº 2796/2024, dando-se seguimento ao processo, tudo nos termos do art. 12, §4º, da LOTCE.

Quanto aos achados evidenciados na referida Prestação de Contas, passo a análise de mérito.

MÉRITO

10. Item 1 – Não realização do processo de atualização dos Bens Móveis e Imóveis.

O Responsável foi devidamente notificado para apresentar esclarecimentos, no entanto, deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido sem apresentar defesa.

Os Técnicos entenderam pela permanência da irregularidade, consoante se verifica:

3.1.1.2 Análise da Unidade Técnica

14. Deve-se ressaltar inicialmente que nesta fase processual a Defesa não apresentou os devidos esclarecimentos, assim como não houve o envio de documentação hábil para análise.

15. Saliente-se também que após análise dos saldos das contas dos Bens Móveis e Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, não foi identificado no Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais ou nas Notas Explicativas a evidenciação da Depreciação, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição, Parte II, Norma Brasileira de

Contabilidade – NBC TSP - Estrutura Conceitual, e art.13 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.

16. Destaque-se ainda que não foram enviados a documentação referente ao registro/atualização/avaliação dos bens móveis e imóveis relacionados à unidade jurisdicionada; livro de tombo atualizado; e Termos de Responsabilidade dos bens existentes ou declaração de que não foi realizada a reavaliação patrimonial em descumprimento ao art. 94 a 96 da Lei 4320/64 e Portaria nº 548/2015-STN.

17. Portanto, verifica-se a não realização/efetivação do processo de atualização de bens móveis e imóveis dos Bens pertencentes à Unidade Gestora em análise.

18. Diante do exposto, considera-se o achado nº 1 não sanado. Será classificado como descumprimento formal de natureza leve, sem dano ao Erário, com a indicação da multa prevista no Art. 62, inciso II da Lei nº 12.509/95.

Conforme destacado pelo Órgão Técnico, ocorreu o descumprimento do prazo previsto na Portaria nº 548/2015 do STN que alterou para 01/01/2020 o registro da depreciação de bens móveis e imóveis (em municípios com mais de 50 mil habitantes, como é o caso), o que já deveria ter sido implementado neste exercício de 2022.

Diante do exposto, persiste a irregularidade, devendo ser aplicada a multa de **R\$ 1.000,00**, nos termos do art. 62, inciso II da LOTCE, para o Sr. Vicente de Paulo Albuquerque.

11. Os Técnicos já em exame inicial, no Relatório de Instrução nº 2796/2024, não apontaram irregularidades na gestão do Sr. Aleandro Henrique Lopes Linhares, razão pela qual as contas do período de 18/05/2022 a 01/06/2022 da Câmara Municipal de Sobral devem ser julgadas REGULARES, com fulcro no art. 15, inciso I da LOTCE.

12. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, **voto**, em harmonia com a Unidade Técnica, no sentido de:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Sobral, exercício de 2022 (Período de 01/01/2022 a 17/05/2022 e de 02/06/2022 a 31/12/2022), sob a responsabilidade do **Sr. Vicente de Paulo Albuquerque**, na forma do art. 15, inciso II da LOTCE;

2. JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Sobral, exercício de 2022 (Período de 18/05/2022 a 01/06/2022), sob a responsabilidade do **Sr. Aleandro Henrique Lopes Linhares**, na forma do art. 15, inciso I da LOTCE;

3. APLICAR ao Sr. Vicente de Paulo Albuquerque, a **multa** total de **R\$ 1.000,00**, com base no art. 62, inciso II da LOTCE;

4. NOTIFICAR o Sr. Vicente de Paulo Albuquerque sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

5. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

-
- 6. NOTIFICAR**, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data das notificações;
- 7. AUTORIZAR**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 8. NOTIFICAR** sobre esta deliberação o Sr. Aleandro Henrique Lopes Linhares;
- 9. ENCAMINHAR** cópia desta deliberação, após o trânsito em julgado à Câmara Municipal para fins de ciência;
- 10. ARQUIVAR** os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, 14 de outubro de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA